

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA MODALIDADE ON-LINE: PERCALÇOS E POSSIBILIDADES

Nayane Palhares Silva¹
Suellen Aparecida Ribeiro Alves²
Jorge Heleno Costa³
Erika Borba⁴

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar de que maneira a realização de audiências on-line influencia na garantia de direitos e a eficácia dos princípios fundamentais presentes no processo judicial. O tema é de extrema relevância uma vez que a evolução tecnológica tem impulsionado a adoção de audiências de instrução e julgamento na modalidade on-line como parte integrante do sistema judicial. Essa mudança tem suscitado discussões sobre como essa nova abordagem pode afetar a efetividade dos princípios e direitos constitucionais. Consistente em pesquisa de caráter exploratória na forma de revisão bibliográfica e com a verificação das informações ao longo da pesquisa, foi possível concluir que em razão das várias limitações nas audiências de instrução e julgamento, que foram identificadas nesta pesquisa, torna-se inviável manter essas audiências de forma contínua nesse formato, mesmo que tenha sido uma alternativa apropriada na situação excepcional da pandemia.

Palavras Chaves: Lei. Constituição. Princípios. COVID-19. Videoconferência. Medidas Provisórias, Constituição da República de 1998.

INTRODUÇÃO

A audiência, ao longo da história, tem sido uma ferramenta fundamental para a justiça e a democracia. No entanto, as audiências online, embora eficazes do ponto de vista financeiro e agilidade, apresentam vulnerabilidades, incluindo a perda da capacidade de leitura situacional pelos juízes e outros profissionais do direito. A cooperação e a boa-fé entre os participantes são essenciais para alcançar uma decisão justa e rápida. Assim, Nascimento (2021) afirma que é fundamental que todos os participantes desse procedimento ajam com integridade e colaborem uns com os outros, visando alcançar uma decisão justa e eficaz em um prazo razoável.

No entanto, o principal objetivo das audiências de instrução e julgamento é buscar a verdade real, o que requer um esforço contínuo e a não limitação da busca pela verdade. Este

¹ Graduanda em direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Endereço eletrônico: palharesnayane@gmail.com.

² Graduanda em direito pelo Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Endereço eletrônico: suellenr321@hotmail.com.

³ Mestre em Instituições Sociais, Direito e democracia. Doutorando em Direito Constitucional. Professor no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

⁴ Mestra em Administração Pública. Doutora em Ciências da Linguagem.

trabalho se concentra nas audiências online de instrução e julgamento e analisa seu impacto na efetividade dos princípios constitucionais, especialmente durante a pandemia, quando se tornaram a única opção.

O trabalho se baseia no artigo "Audiências virtuais cíveis: o (des) acesso digital à justiça nos novos tempos de pandemia", de Nascimento da Silva (2021), que analisa os aspectos positivos e negativos das audiências on-line após a mudança da modalidade presencial para a online.

O problema central da pesquisa é: "Qual é o impacto das audiências de instrução e julgamento na modalidade on-line frente aos princípios constitucionais?". Sendo o objetivo geral analisar a viabilidade das audiências de instrução e julgamento na modalidade on-line.

Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos incluem: explicar o conceito e a importância das audiências de instrução e julgamento e analisar se há violação aos princípios constitucionais.

O estudo se baseia na pesquisa qualitativa e se utiliza de pesquisa bibliográfica e consulta a fontes escritas para oferecer percepções e argumentos relevantes sobre o tema. O artigo aborda a história das audiências on-line, as controvérsias e casos de aplicação prática.

1 BREVE CONCEITO E HISTÓRICO DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA MODALIDADE ON-LINE

É fato o ser humano ser guiado por seu egoísmo e ambição, ensejando, por isso, através da história, os mais diversos conflitos e guerras. Dessa maneira, para que o sistema social funcionasse de modo harmônico foi necessária a criação de pilares que norteiam a sociedade ao tão utópico equilíbrio de “vozes”.

Assim, no que tange a concepção do Estado democrático de Direito foi criado o Poder Judiciário, como intermediário da aplicação concreta de regras de convívio humano, baseado nos direitos e deveres estabelecidos pela Constituição que hoje conhecemos.

Nesse diapasão, a complexidade e consolidação das estruturas judiciárias estatais tomou forma e, como uma máquina, seu bom funcionamento depende da devida organização e criação de suas peças. Por isso, é necessário o devido processo nas audiências online a fim de efetivar a conquista histórica da proteção da liberdade e dos direitos do homem.

Segundo Bueno (2023) a audiência de instrução e julgamento é um ato processual de grande complexidade, no qual diversas atividades são realizadas, todas com o objetivo comum de formar a convicção do juiz para o julgamento da causa.

Esse momento processual é essencial para a busca da justiça, pois permite ao magistrado analisar as provas apresentadas pelas partes, ouvir testemunhas e as próprias partes envolvidas no litígio.

Conciliando com o que foi apontado por Bueno (2023), Cabral; Cramer (2016), aduzem que:

Entende-se por audiência de instrução o ato processual complexo em que o juiz intimará o processo com a prática de atos derradeiros de instrução e, sempre que possível, proferirá sentença. Assim, não sendo hipótese de julgamento conforme o estado do processo e, desde que não se tenha obtido a composição do litígio na audiência de conciliação ou de mediação, o juiz deverá designar dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, com as provas orais coletadas como: oitiva de testemunha, depoimentos, análise de seções anteriores, entre outros, cria a oportunidade ao julgador de fazer conclusões sobre o processo. (Cabral; Cramer, 2016, p.565)

O artigo 358 do Código de Processo Civil de 2015, disciplina que além das partes e seus advogados, a audiência de instrução e julgamento envolve a presença e participação de diversas outras pessoas, cada qual com papéis específicos e relevantes para o devido andamento do processo. Vejamos:

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. (Brasil, 2015).

Portanto, a audiência de instrução e julgamento é um momento de encontro entre diversos atores, cada um desempenhando um papel específico e relevante para a busca da verdade dos fatos e para a aplicação justa do direito.

Cumprе salientar que a pandemia da Covid-19, trouxe consigo o isolamento social, introduzindo, por conseguinte, a ideia da modalidade on-line em inúmeros aspectos da vida cotidiana global. No entanto, ainda que a prática da audiência on-line tenha ganhado ampla visibilidade e aceitação, equivocam-se aqueles que a definiram como uma total novidade.

Desde 2006, a ideia de que a tecnologia ganharia espaço na estrutura organizacional do Estado já havia ganhado seu primeiro precursor. Isto se deve à Lei 11.419/2006, que se mostrou pioneira. Assim por diante, essa concepção foi ganhando espaço e, em 2009, foi proporcionada, pela Lei 11.900, a possibilidade de interrogatórios por videoconferência de réus detidos, como demonstrado no seguinte artigo do CPP (2015):

Art.186. (...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu

preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) (Brasil, 2015)

Até a promulgação da Lei nº 11.419/06 encontramos inúmeros projetos relativos à tentativa de regulamentação da utilização da internet em benefício do desenvolvimento do processo eletrônico.

O Código de Processo Civil (CPC), mais de uma década após a promulgação da Lei da Informatização do Processo Judicial, incorporou em seu texto o artigo 193, que estabelece a possibilidade de condução dos atos processuais de maneira integralmente digital ou parcialmente digitalizada. Esse dispositivo permite a produção, comunicação, armazenamento e validação desses atos por meio eletrônico, em conformidade com as normas legais em vigor. (Teixeira, Tarcisio, 2022).

Finalmente, em abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, pressionado em razão da situação de calamidade pública causada pela doença, emitiu a Resolução n. 314 (2020), que tomou diversas posturas a fim de corroborar com o estado de isolamento social, desde suspensão à adoção de sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais. Tal resolução se atentou à realização de atos virtuais por meio de videoconferência, facilitada pelo Cisco Webex Meeting, disponibilizada pelo CNJ por meio de seu site, de acordo com o Termo de Cooperação Técnica n. 007/2020.

Cumpramos salientar que hoje se encontra revogado pela Resolução Nº 481 de 22/11/2022.

Por fim, o artigo 5º da Portaria Conjunta GCR/GVCR nº 11, de 3 de setembro de 2020, do TRT da 3ª Região, ainda estabeleceu que "As audiências de instrução continuarão a ser realizadas, preferencialmente, por videoconferência", fazendo com que de forma geral, a utilização dessa modalidade fosse amplamente utilizada.

2 CONTROVÉRSIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Como bem explanado pelos doutrinadores Alexandre, Dierle e Flávio (2020):

As audiências são a expressão da oralidade no processo. Elas representam o palco principal do processo, em que o magistrado terá a oportunidade de estar em contato direto com os seus sujeitos e testemunhas. (Alexandre, Dierle e Flávio, 2020, p. 491.)

Neste contexto, é crucial não subestimar a importância de aproveitar essa "oportunidade" de mostrar a humanidade ao sistema judiciário. Portanto, a necessidade vai além de simplesmente depender de máquinas para julgar, envolve a participação de seres humanos que podem interpretar e observar nuances que não seriam captadas apenas pela análise de documentos.

Outrossim, Silva (2021) explana acerca da primazia da qualidade frente a quantidade da utilização desta oportunidade em tempos de pandemia e a modalidade online:

Não se deve entender que a crescente quantidade de audiências realizadas, acordos executados, resultaram numa melhoria qualitativa dos tribunais, afinal, quantidade não é sinônimo de qualidade. Portanto, é necessário que além da proferição de sentença judicial, o ato processual atinja seu objetivo maior, ou seja, a paz social. (Silva, 2021, p.92)

Cumprе salientar que ao tratar das audiências de instrução e julgamento on-line, é apontada a necessidade do respeito aos princípios constitucionais, para que haja um julgamento justo e com qualidade.

Neste seguimento, é necessário destacar o que diz Nucci (2015):

Portanto, há princípios constitucionais, deduzidos na Constituição Federal, bem como princípios infraconstitucionais, encontrados em Códigos e leis especiais. Os primeiros são mais importantes, pelo fato de comporem o Texto Fundamental do Estado Democrático de Direito; os segundos devem irmanar-se com os constitucionais, servindo para a perfeita compreensão das normas específicas. (Nucci, 2015, p.28)

Por certo, é de extrema relevância ressaltar que os princípios constitucionais desempenham um papel de suma importância, especialmente nas audiências de instrução e julgamento.

Isso ocorre porque essa fase representa a deliberação do processo, na qual é possível observar claramente o exercício dos direitos fundamentais das partes e a efetivação da justiça, valores vigorosamente defendidos pela Constituição da República Federativa Brasileira (Brasil, 1988).

Ademais, é enfatizado por Nunes (2002) a pertinência quanto aos princípios constitucionais do processo no contexto jurídico brasileiro:

E essa influência tem uma eficácia real e concreta. Não faz parte apenas do plano abstrato do sistema. E de ser levada em conta na determinação do sentido de qualquer norma, como exigência de influência plena e direta. Vale dizer o princípio, em qualquer caso concreto de aplicação de normas jurídicas, da mais simples à mais complexa, desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implantado no caso real que está a se analisar. Não é preciso, pois nada aguardar, nada proteger, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial e por isso está presente em todas as normas do sistema jurídico, não podendo, por consequência, ser desprezado. (Nunes, 2002, p. 5)

Em obra diversa, Barroso (1996) ainda complementa a mesma ideia:

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos. (Barroso, 1996, p. 142-143)

Dentre os supracitados princípios há de se analisar os princípios, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, da boa-fé, da publicidade e, por fim, do devido processo legal.

Primeiramente, o princípio da isonomia, este é uma pedra angular do ordenamento jurídico brasileiro e de muitas constituições ao redor do mundo. Ele está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, que afirma que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Como visto no ordenamento jurídico, este princípio desempenha um papel crucial na garantia da igualdade de tratamento perante a lei. Como ideia central de sua obra, o jurista brasileiro Bastos (2000) destaca que a isonomia é um dos princípios basilares da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, um dos alicerces do ordenamento jurídico brasileiro. Ela assegura que todas as pessoas, independentemente de sua origem, raça, gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica pessoal, sejam tratadas com igualdade perante as normas legais.

Além disso, a isonomia é essencial para garantir a equidade no exercício dos direitos e na aplicação das leis, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Portanto, a observância rigorosa do princípio da isonomia é fundamental para a preservação do Estado de Direito em qualquer sistema legal. Assim é salientado por Nunes (2002) a ideia de que os princípios são destacados como as formulações morais primordiais a serem estimadas dentro do sistema ético-jurídico por todos os indivíduos que se envolvem com tais circunstâncias.

O princípio da isonomia não implica tratamento idêntico em todas as situações, mas sim tratamento igualitário diante das circunstâncias. O jurista Afonso da Silva (1999) ressalta que a igualdade não é sinônimo de uniformidade, ou seja, não se exige tratamento símil ao que é desigual, mas sim a análise de cada peculiaridade a fim de considerar e aplicar a lei conforme as diferenças, impedindo discriminações arbitrárias e protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos.

No cenário atual, a internet desempenha um papel crucial na facilitação do acesso aos serviços judiciais, permitindo que qualquer indivíduo busque seus direitos de forma eficaz.

Conforme Silva (2021):

De tal modo, para que o acesso à justiça seja respeitado, os sujeitos do ato processual por meio virtual, devem possuir internet de qualidade, o que significa que a inclusão digital é um novo obstáculo da inafastabilidade da jurisdição, devendo ser assegurada a todos, como direito fundamental. (Silva, 2021, p.58)

No entanto, as audiências virtuais podem enfrentar desafios significativos em relação ao princípio da isonomia, especialmente devido à falta de acesso ou à infraestrutura tecnológica precária que afeta uma parcela da população.

Conforme Martins e Holanda (2020):

Deve-se considerar que o Brasil ainda é um país marcado por desigualdades sociais profundas, em que o acesso à internet e à tecnologia ainda não é garantido para todos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (Pnad Contínua TIC) divulgou dados do último trimestre de 2018, os quais apontam que 20,9% da população brasileira não tem internet em seu domicílio.²² Tal fato pode culminar em mais uma barreira à parcela da população em buscar a justiça em um momento de crise como este. Tal fato pode culminar em mais uma barreira à parcela da população em buscar a justiça em um momento de crise como este. (Martins e Holanda, 2020, p. 6)

Assim, tão essencial aspecto não deveria ser preterido, isto porque com base em todo o exposto no presente artigo, não é forçoso assumir que as audiências de instrução e julgamento na modalidade on-line, tampouco tem seu princípio constitucional da isonomia afetado. Seja pelo acesso à tecnologia e informações relacionadas a esta, fruto da desigualdade social, ou pela vulnerabilidade das partes quanto às arbitrariedades que a modalidade online pode expor-las.

Dado esse cenário de desigualdade é imperioso destacar também o princípio do contraditório e da ampla defesa que está elencado no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa Brasileira (1988).

Este princípio é definido como direitos fundamentais tanto para litigantes em

processos judiciais ou administrativos quanto para acusados em geral. Eles desempenham um papel crucial ao garantir que qualquer pessoa tenha a devida oportunidade de se defender de forma adequada contra as alegações que lhe são imputadas, possibilitando sua participação ativa no processo legal. A gravidade da violação desses princípios é pode resultar na invalidez do processo, visto que compromete a equidade que o sistema judicial defende.

Ressalta Henrique Soares e Sena Alves (2020), que:

No entendimento atual, um processo somente é válido caso demonstre a efetiva participação de seus sujeitos de forma a construir a adequada resolução do conflito. Assim, o devido processo constitucional somente será considerado observado caso respeite o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a publicidade e a fundamentação das decisões. (Henrique Soares e Sena Alves, 2020, p. 53)

Sob essa ótica, é imperativo reconhecer que a realização de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência suscita preocupações significativas em relação à observância desse princípio fundamental no âmbito do sistema judiciário contemporâneo.

Conforme bem ressalta Greco Filho (1997), o contraditório se efetiva por meio de elementos essenciais, como a notificação formal da demanda através da citação, a oportunidade de contradizer o pedido inicial, a capacidade de produzir e contestar provas, a presença em atos processuais orais e o direito de recorrer de decisões desfavoráveis. Tais elementos são fundamentais para que todas as partes envolvidas possam exercer de forma plena seu direito de defesa, tornando-se pilares na busca pela harmonia processual.

Ainda mais, questões técnicas, como interrupções na conexão ou problemas de áudio, podem comprometer a fluidez das audiências. Isso pode resultar em mal-entendidos, atrasos ou prejudicar a habilidade das partes em apresentar seus argumentos e provas de forma eficaz, corroendo a essência do contraditório e da ampla defesa.

É o que aduz Martins e Holanda (2020):

Os servidores encontram óbices também em relação às questões técnicas, pois muitas vezes ocorrem problemas de conexão como travamento no áudio ou vídeo, ou por vezes as partes não têm acesso à conexão à internet e aparelhamento de câmera que proporcione uma comunicação fluida. (Martins, Holanda, 2020, p. 10)

Preocupações semelhantes quanto ao acesso tecnológico nestas situações são corroboradas pela análise do defensor público federal Gonçalves Filho (2020), que salienta como a tecnologia cria uma nova categoria de indivíduos vulneráveis e afeta o acesso à justiça. Ele observa que os obstáculos enfrentados no século XX, assim como as estratégias para superá-los, já não são mais aplicáveis no atual cenário.

Gonçalves Filho (2020) também destaca que o sistema de justiça parece não estar adequadamente preparado para enfrentar os desafios apresentados por esse novo contexto pós-

moderno. A implementação de medidas para abordar essas questões é essencial, embora ele reconheça que isso exigirá um investimento de tempo e recursos financeiros, ambos escassos no cenário atual.

Portanto, é imperativo que o sistema judiciário seja administrado de maneira que garanta que todos os envolvidos, independentemente de suas circunstâncias ou recursos, possam exercer plenamente seus direitos de defesa.

É fundamental ressaltar que o princípio da boa-fé desempenha um papel de extrema importância em todo o contexto jurídico, independentemente se as audiências ocorrem de maneira presencial ou virtual. Este princípio enfatiza a necessidade de as partes adotarem um comportamento íntegro e respeitoso em suas interações jurídicas, estabelecendo implicitamente a obrigação de agir com equidade e evitar qualquer forma de engano em relação a terceiros.

Conforme Teixeira e Tarcísio (2023):

A boa-fé é o contrário de má-fé/dolo/fraude (que é a má intenção do agente). Logo, agir de boa-fé é ter “boa intenção”, não ter intenção de prejudicar a outra parte. A boa-fé é o comportamento que a sociedade espera do agente. (Teixeira, Tarcísio, 2023, p. 52).

Ocorre que no contexto de audiências realizadas por meio de videoconferência, surgem naturalmente várias preocupações, sendo uma das principais relacionadas à incomunicabilidade das testemunhas.

Aduz Henrique Soares e Sena Alves (2020):

Pode-se ainda se argumentar que a boa-fé se presume, e que a má-fé deve ser provada; contudo, no presente caso, faz-se necessário entender que a fiscalização do comportamento das testemunhas não é responsabilidade das partes, mas, sim, do judiciário, e é ele que deve dispor de meios próprios e necessários para realizar tal verificação. (Henrique Soares, Sena Alves, 2020, p.22).

Ocorre que no ambiente virtual, a incomunicabilidade fica comprometida, uma vez que o juiz não tem controle sobre a localização das testemunhas, e a possibilidade de comunicação entre elas não é impedida, mesmo que estejam em lugares diferentes.

Conforme Martins e Holanda (2020):

Não obstante, o TJ-CE vir noticiando relatos positivos de magistrados sobre suas experiências conduzindo audiências de instrução por videoconferência, há ressalvas ao uso desse meio no que se refere à oitiva das testemunhas e das partes, pois não se sabe ao certo as condições em que estão depondo e se está sendo garantida as regras dos arts. 385, §2º e 456 do CPC os quais dispõem que os depoentes e testemunhas não devem ouvir os depoimentos e testemunhos dos demais. (Martins, Holanda; 2020; p. 14)

Como exemplo disso, outra questão preocupante diz respeito às ferramentas que possibilitam alguns instrumentadores do direito de utilizar de má-fé, ora por “mutarem” os envolvidos quando conveniente ora por simularem problemas técnicos a fim de ganharem tempo. Enfim, as oportunidades não são equilibradas frente à imensidão de cenários prejudiciais que tal modalidade possibilita, descaracterizando totalmente a função de resguardo que tal princípio carrega.

Henrique Soares e Sena Alves (2020), fazem alguns apontamentos:

(...) E, ainda, se a parte depoente, de má-fé, ao se ver em uma situação difícil para responder a alguma questão que lhe for perguntada, realizara desconexão da rede de transferência de dados? Seria o caso de aplicar pena de confissão? Para aplicar a confissão, como seria a prova de que a rede de transferência de dados não estava boa em seu tráfego e isso impossibilitou a resposta por parte do depoente? Por fim, como provar que o depoente é que propositadamente se desconectou da rede de transferência de dados para evitar responder perguntas maliciosas ou que o prejudicariam? São dúvidas para as quais ainda não há resposta conclusiva. (Henrique Soares, Sena Alves, 2020, p.20)

Diante dos desafios apontados, que incluem a dificuldade dos magistrados em identificar comportamentos desonestos durante audiências de instrução e julgamento on-line, torna-se claro que a presença física no local proporciona uma comunicação direta entre as partes, testemunhas e o juiz. Isso facilita a interpretação das nuances da linguagem corporal, das expressões faciais e, de forma crucial, permite uma avaliação mais precisa da credibilidade das testemunhas. No ambiente virtual, frequentemente, não é possível replicar integralmente esses aspectos, o que coloca em risco a capacidade de garantir uma defesa completa e eficaz.

A Constituição da República de 1998, em seu art. 93, inciso IX, demonstra claramente sua concepção quanto ao princípio da publicidade:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). (Brasil, 1998).

Entretanto, nas audiências por videoconferência, a publicidade é comprometida, observando o funcionamento de tal modalidade ao qual é comum que o link de acesso da audiência seja controlado apenas pelo auxiliar da justiça e disponibilizado exclusivamente para as partes e testemunhas por meio de e-mail ou WhatsApp, além do fato de que, no momento da audiência, os envolvidos no processo sejam os únicos a possuírem

permissão para entrar na sala virtual, sendo impedido o acesso a terceiros.

Cabe assentar, que de acordo com Teixeira (2023):

Um ponto a ser discutido é o fato de que audiências virtuais poderiam ou não ferir o princípio da publicidade dos julgamentos, na medida em que as partes e seus patronos, estando cada qual em seu domicílio, prejudicariam o interesse público em acompanhar o julgamento. A OAB-RJ demonstrou preocupação pela Portaria n. 13 do Tribunal de Justiça carioca, cujo objeto era precisamente esse. Compreendemos que uma forma de superar isso seria a possibilidade de ser assegurado a qualquer um assistir às audiências, que não estejam sob segredo de justiça, pela internet ou mesmo na própria sede do tribunal de forma on-line. (Teixeira, 2023, p. 268)

Ademais, Nascimento da Silva (2021), acrescenta ainda que para acessar as audiências remotas por meio das ferramentas digitais disponibilizadas pelo CNJ, surge um desafio significativo em garantir a publicidade. Isso ocorre devido à falta de acesso generalizado a essas ferramentas e à ausência do conhecimento técnico necessário por parte de muitas pessoas, o que pode prejudicar sua participação efetiva nos procedimentos legais. Essa situação potencialmente pode levar à invalidação do ato processual e à impugnação da decisão, conforme estabelecido nos artigos 11 e 188 do CPC.

Quando a autorização do mediador (serventuário) é necessária para acessar uma audiência de conciliação, mediação, saneamento ou instrução, isso viola o princípio da publicidade estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil (2015). A falta de transparência prejudica a validade e a confiabilidade dos atos realizados por meio virtual, comprometendo o modelo democrático do processo e a fiscalização dos atos procedimentais. Portanto, a estruturação das audiências tele presenciais no sistema jurídico brasileiro, com pouca experiência, falta de procedimentos e garantias insuficientes de publicidade, dificulta a obtenção de resultados justos.

Outro exemplo evidente de violação ao princípio constitucional da publicidade, em especial, no direito do trabalho, é aquele demonstrado pelo artigo 5º da Lei nº 11.419/06. Este dispositivo estabelece a intimação por meio eletrônico em um portal próprio para aqueles que se cadastrarem de acordo com o artigo 2º dessa mesma lei, dispensando assim a publicação no órgão oficial, inclusive em formato eletrônico. Além disso, o artigo 4º, também prevê a intimação por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Consequentemente, conforme o Conselho Federal da OAB (2007) expressou sua objeção a esse artigo, em literal:

Prevêem os artigos 4.º e 5.º da Lei 11.419 meios eletrônicos de intimação de atos processuais. [...] Já o artigo 5.º estabelece que as intimações dar-se-ão eletronicamente “em portal próprio aos que se cadastrarem” junto aos órgãos judiciários “dispensando-se “nessa hipótese de cadastro, “a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”. [...] o artigo 5.º dispensa a publicação das intimações

até mesmo no diário eletrônico, quando houver cadastramento dos interessados para fins de identificação eletrônica. Os dispositivos, a não mais poder, agridem o artigo 5.º, inciso LX da Constituição Federal que estabelece que ‘a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem’. A interpretação constitucional não pode sedissociar do fato social por ela regrado. [...] Nesse contexto, a publicidade dos atos processuais, constitucionalmente exigida, há de ser examinada segundo a realidade nacional. Os preceitos legais, em especial o primeiro, ao acabarem com o diário da justiça impresso em papel, limitando o conhecimento dos atos processuais a apenas aqueles que disponham de computador ligado à Internet, estão a restringir indevidamente a publicidade do processo. [...] Como em um contexto como esse se poderá acabar com a publicação em meio físico dos atos processuais, sem atentar contra a publicidade constitucionalmente exigida? A intimação dos advogados por meio eletrônico, eliminada a publicação em papel, fere de morte o princípio da publicidade. Por um lado, a população deixa de ter acesso ao que consta dos feitos. Por outro, os advogados, que não se afastam do contexto da população em geral, vêem-se, grande parcela deles, privados de acompanhar as demandas e as decisões das Cortes pátrias. (páginas 13, 14 e 16 da petição inicial)

Nesse contexto, considerando o que foi largamente mencionado, a exclusão social e jurídica de pessoas que não possuem pleno acesso à internet ou não possuem certificação digital, a OAB busca evidenciar o fato de que o princípio da publicidade é prejudicado pela divulgação exclusiva em formatos eletrônicos.

É cediça a concepção de que o princípio do devido processo legal serve como o alicerce sobre o qual todos os outros princípios e normas processuais se apoiam, desempenhando um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais durante o processo.

Soares, Marcelo, N. e Carabelli (2019), alude que o devido processo legal é um princípio fundamental do sistema jurídico que garante o acesso efetivo à ordem jurídica justa por meio de uma decisão judicial que empregue a combinação adequada dos princípios e regras inerentes ao caso concreto.

Frente a isso, para que haja o devido processo legal nas audiências on-line é necessário que as partes envolvidas sejam devidamente notificadas e informadas sobre a realização da audiência online, garantindo que tenham acesso às informações necessárias para participar plenamente do processo. Isso inclui informar sobre a data, horário e local, conforme preceitua o art. 455 do CPC.

Conforme pontuado por Henrique Soares e Sena Alves (2020):

De tal forma, a intimação elaborada pelo advogado, no presente caso, carece de normatividade, pois não há nenhuma indicação de local diverso do fórum, para sua realização, no Código de Processo Civil. (Henrique Soares, Sena Alves, 2020, p.22)

Diante do cenário mencionado, é inaceitável que indivíduos desprovidos de acesso à internet ou de conhecimentos mínimos em informática sejam prejudicados em seus direitos e

na busca de sua proteção. A Constituição brasileira de 1988 estabelece de maneira clara (artigo 5º, inciso LVI, CR/88) que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Neste contexto, é impossível compelir economicamente pessoas de baixa renda ou aquelas que não possuem habilidades técnicas ou mesmo os recursos necessários para acessar a internet a participarem de um processo por meio da rede mundial de computadores.

Diante de todo o exposto, é evidente que o Brasil ainda sofre com desigualdades sociais profundas e uma carência generalizada de acesso à internet e tecnologia para todos os seus cidadãos. Essa situação, por sua vez, impõe uma barreira adicional para aqueles que buscam acessar o sistema de justiça, comprometendo assim o princípio fundamental do devido processo legal.

3 DA APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS ONLINE: UMA ANÁLISE PRÁTICA

Antes de mais nada, como dito anteriormente, o princípio da boa-fé é um dos alicerces centrais no Direito, estabelecendo que as partes envolvidas em uma relação jurídica devem agir com sinceridade, lealdade e respeito mútuo. O artigo 5º do Código de Processo Civil (2015) é um exemplo notório de uma cláusula geral que incorpora o princípio da boa-fé no contexto processual:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve agir de acordo com a boa-fé. (Brasil, 2015)

No entanto, em um caso específico em uma matéria da Justiça do Trabalho (SP) da 2º Região relatado pela escritora Agnes Augusto (2020) envolvendo o TRT da Segunda Região de São Paulo, constatou-se uma violação dos princípios da boa-fé e cooperação durante uma audiência de instrução e julgamento realizada no formato online. Após a juíza substituta Brígida Della Rocca Costa, da 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, indeferir o pedido do empregador para reprogramar a audiência virtual para uma presencial, a representante do empregador começou a expressar sua insatisfação no vídeo e alegou que não estava sendo ouvida. No entanto, ela continuou respondendo às perguntas, afirmando que conseguia ler os lábios da magistrada. A juíza decidiu prosseguir com a videoaudiência e afirmou que poderia ouvir a preposta no dia seguinte, dando-lhe tempo para solucionar o problema de áudio. Além disso, ela alertou que qualquer má-fé processual seria abordada na sentença. Pouco depois, a representante conseguiu resolver o problema de áudio, e a audiência de instrução continuou.

Outro incidente notável ocorreu na 2ª Vara do Trabalho de Cabo Frio, conforme enfatizado por Clara Passi:

O advogado Marcos Chehab Maleson teve seu microfone silenciado de forma arbitrária pela magistrada enquanto ele estava autorizado a falar, solicitando que fosse registrado em ata o fato de uma das testemunhas da parte adversa estar presente durante seu depoimento. Em outro momento da videoconferência, Maleson também pediu que fossem registrados os repetidos pedidos da juíza para que a imagem de uma segunda testemunha fosse restabelecida, devido às suspeitas de que a pessoa pudesse estar recebendo instruções. Novamente, ele enfrentou a recusa da magistrada. (Passi, 2020)

Diante dessa narrativa, fica evidente que a desativação dos microfones durante as audiências online pode criar desafios significativos para a comunicação e colaboração. Além disso, não há dúvida de que a ação de cortar o microfone do advogado representa uma violação dos direitos estabelecidos no artigo 7º, incisos X e XI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB).

Teixeira (2023) expõe que é perceptível a partir das disposições em questão que a videoconferência foi regulamentada para ser empregada apenas em circunstâncias excepcionais, não como uma prática generalizada, a fim de evitar potenciais violações à legislação. Adicionalmente, mesmo antes da reforma do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal já havia emitido uma opinião contrária ao uso da videoconferência, considerando-o ilegal e contraproducente em relação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Em casos específicos, mesmo quando a matéria é regulada por lei, ainda existe a possibilidade de submetê-la a um exame de constitucionalidade, uma vez que, entre outros argumentos, e apesar do avanço tecnológico, não há método mais eficaz do que o contato pessoal “face a face” para determinar se alguém está sendo sincero ou tentando ocultar a verdade.

Diante de todas as informações apresentadas, é incontestável que, quando se trata de audiências de instrução e julgamento que envolvem a tomada de depoimentos de partes e testemunhas, levando em consideração os argumentos previamente destacados e reconhecendo a crucial importância do devido processo legal como salvaguarda fundamental, aplicável igualmente ao âmbito do Processo Civil, torna-se evidente que não existe abordagem mais eficaz do que a realização do contato presencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou apresentar e analisar a viabilidade das audiências de

instrução e julgamento na modalidade online. Apesar do fato de o Poder Judiciário já ter implementado medidas de modernização tecnológica mesmo antes da pandemia, a crise global que afetou não apenas o Brasil, mas também o mundo, impulsionou ainda mais essa transformação. Por conseguinte, o Judiciário, com o objetivo de manter a continuidade de seus processos sem interrupções, viu-se compelido a adotar o formato on-line para a realização de suas audiências, principalmente as de instrução e julgamento.

O objetivo principal desta pesquisa foi investigar se é viável manter audiências de instrução e julgamento de forma on-line. Após analisar as disputas em torno desse tema, verificamos que as audiências realizadas por videoconferência podem trazer vantagens em termos de eficiência e rapidez. Contudo, é crucial reconhecer e resolver as questões relacionadas aos princípios constitucionais que estão em jogo.

Após uma análise minuciosa ao longo deste artigo, tornou-se evidente que os princípios da boa-fé, do contraditório e ampla defesa, da publicidade, da isonomia e do devido processo legal enfrentam desafios consideráveis em relação à sua preservação durante audiências de instrução e julgamento realizadas de forma online.

Diante desse cenário, foram ilustrados dois casos que exemplificam a violação desses princípios durante audiências online. O primeiro refere-se a uma situação em que uma das partes agiu de má-fé após receber a notícia de que seu pedido para reprogramar a audiência virtual para uma audiência presencial foi indeferido, enquanto o segundo diz respeito à interrupção do microfone do advogado.

Explorar alternativas que conciliam a condução de audiências de instrução e julgamento on-line no sistema judicial com a preservação desses princípios fundamentais representa um desafio complexo que precisa ser enfrentado para garantir a efetiva administração da justiça. Como resultado, pode-se concluir que, devido às diversas deficiências identificadas nesta pesquisa, a manutenção das audiências de instrução e julgamento nesse formato de maneira permanente não é viável.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva, 2000.

BONÍCIO, Marcelo José M. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.900 de 08 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/>. Acesso em: 21 set. 2023.

CABRAL, Antonio do, P. e Ronaldo Cramer. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO Nº 314**, DE 20 DE ABRIL DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283>. Acesso em: 22 abr. 2023.

FABRICIO, Maria Neres. **Avanços Tecnológicos no Judiciário Goiano em Decorência da Pandemia - Audiências Virtuais**. Dissertação (Artigo Científico, apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais), - Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS), Curso de Direito, da Pontifícia 2021. Disponível em: 22/09/2023 <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1983/1/Larissa%20Maria-mescado.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Acesso à Justiça é impactado pela vulnerabilidade digital**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-23/tribuna-defensoria-acesso-justica-impactado-vulnerabilidade-digital>. Acesso em 21 ago. 2023

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

INFORMÁTICA TARDIA: OAB contesta no STF regras para informatização do Judiciário. *Conjur Jurídico*. Disponível em:. Acesso em: 22 set. 2023

Juíza do RJ desliga microfone de advogado em videoaudiência. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/juiza-rj-desliga-microfone-advogado-videoaudiencia>. Acesso em: 21 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. *E-book*. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 22 set. 2023.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA, Mirella D'Angelo. **Direito ao mínimo existencial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/512/edicao-1/direito-ao-minimo-existencial>

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Érica Nascimento da. Audiências virtuais cíveis: **O (des)acesso digital à justiça nos novos tempos de pandemia**. Dissertação (Mestrado em Direito, área de especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas com menção em Direito Processual Civil) - Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, 2021.

Simular problema técnico durante audiência virtual enseja multa por má-fé. **Justiça do Trabalho TRT da 2ª Região (SP)**, 2020. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/simular-problema-tecnico-durante-audiencia-virtual-enseja-multa-por-ma-fe>. Acesso em: 21 set 2023

SOARES, Marcelo N.; CARABELLI, Thaís A. **Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Blucher, 2019. *E-book*. ISBN 9788580393750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>. Acesso em: 15 set. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627482/>. Acesso em: 15 set. 2023.